



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 11.911/17

RELATÓRIO

O presente processo trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Sr. *Walter Bandeira*, Médico, Matrícula nº 74.489-1, lotado na Secretaria de Estado da Saúde.

Quando do julgamento do ato aposentatório de que se trata, a Egrégia 2ª Câmara desta Corte de Contas, por unanimidade, emitiu o Acórdão AC2 TC nº 03694/2015 decidindo pela concessão de registro do respectivo ato.

Inconformado com a referida decisão, o Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, por intermédio de seu Procurador, Luciano Andrade Farias, apresentou Recurso de Revisão arguindo que foi constatado pela Auditoria desta Corte de Contas, que o Sr. Walter Bandeira é beneficiário de quatro aposentadorias pelo RPPS no cargo de Médico. Nesse sentido, tendo em vista que o fato ora descrito vai de encontro à ordem constitucional vigente, requer o *Parquet* de Contas, que seja reformada a decisão do referido acórdão, no sentido da negativa de registro ao citado ato concessório de aposentadoria.

Em relatório inserto às fls. 42/48 dos autos, a Auditoria ressaltou os seguintes aspectos:

No caso em tela, o Sr. Walter Bandeira é beneficiário de quatro aposentadorias no cargo de Médico pelo RPPS, conforme pode se ver a seguir:

- Aposentadoria no RPPS - cargo de médico - concedida e registrada através do Acórdão AC1 - TC - 02386/12 (Processo TC nº 06425/12);
- Aposentadoria no RPPS - cargo de médico - concedida e registrada através do Acórdão AC2 - TC - 04519/14 (Processo TC nº 14925/11);
- Aposentadoria no RPPS - cargo de médico - concedida e registrada através do Acórdão AC2 - TC - 03694/15 (Processo TC nº 17349/13);
- Aposentadoria no RPPS - cargo de médico - concedida e pendente de análise por este Tribunal (Processo TC nº 12227/16).

No tocante a análise da concessão do registro da aposentadoria constante do Processo TC nº 12227/16, o Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba já se pronunciou pela negativa do registro do ato.

Do exposto, verifica-se que a percepção de quatro aposentadorias pelo beneficiário supramencionado, é incompatível com o que estabelece a Constituição Federal.

Com o fim de garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas em sua peça recursal pugnou pela intimação do gestor da PBPREV, bem como, pela intimação do Sr. Walter Bandeira, para prestarem esclarecimentos acerca do fato.

Intimados através dos ofícios nº 1970/17 e nº 1972/17, ambos do Tribunal Pleno, os interessados juntaram documentação de fls. 27/29 e 35/37.

Na oportunidade, a PBPREV relatou que o ex-servidor após notificado, apresentou resposta junto àquele órgão optando por receber os benefícios referentes às matrículas nº 74489-1 (Processo TC nº 12227/16 – ainda em análise; e Processo TC nº 06425/12 - concedida e registrada através do Acórdão AC1 - TC - 02386/12) e nº 151099-1 (Processo TC nº 17349/13 - concedida e registrada através do Acórdão AC2 - TC - 03694/15), provenientes da PBPREV, assim deixando de receber o benefício proveniente do instituto de previdência do Município de João Pessoa, conforme consta dos documentos de fls. 29 e 36.

Conforme descrito acima, existem dois processos referentes à matrícula nº 74489-1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 11.911/17

Um já com o registro concedido, e outro em análise. No entanto, com relação ao processo que se encontra em análise (Processo TC n.º 12227/16), esta Auditoria verificou nos seus autos que em 29/07/2015, o ato governamental n.º 2.991, concedeu a Reversão ao serviço ativo no cargo de Médico, ao Sr. Walter Bandeira. Nesse sentido, a aposentadoria concedida nos autos do processo TC n.º 06425/12, e registrada através do Acórdão AC1 - TC - 02386/12, restou cancelada.

Destarte, a legalidade foi restabelecida, tendo em vista que o beneficiário ao renunciar a aposentadoria proveniente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (Processo TC n.º 14925/11), e ter a aposentadoria oriunda da PBPREV (Processo TC n.º 06425/12), cancelada pelo processo de reversão ao serviço ativo, permaneceu apenas com duas aposentadorias, conforme disciplina o texto constitucional.

Em consulta realizada no SAGRES, esta Auditoria verificou que o beneficiário recebe atualmente 02 (duas) aposentadorias.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu COTA às fls. 51/54 considerando que:

Estamos diante de um caso em que o médico recebe duas aposentadorias já analisadas e registradas pelo TCE e quanto às outras duas, uma ele renunciou e a outra foi cancelada por ter revertido ao serviço ativo. Concluiu-se que o beneficiário recebe atualmente duas aposentadorias, mas ao contrário do disposto pelo Órgão de Instrução, tal situação não está conforme disciplina o texto constitucional.

Ora, ao reverter ao serviço ativo, está-se acumulando duas aposentadorias com uma remuneração (vencimentos) de médico, configurando-se, portanto, ilícita cumulação tripla. É a comezinha regra da impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na ativa.

Nesse contexto, exsurge a necessidade de regularização desta situação, devendo o servidor optar entre o cargo/aposentadoria ou aplicar-lhe a punição de demissão/cassação, em caso de negativa de opção, já que, mesmo na área de saúde, não se pode cumular duas aposentadorias (proventos de inatividade) com a remuneração de um cargo em efetivo exercício (cúmulo triplo), posto que todos os cargos analisados, para fins de acúmulo ilegal, são analisados em conjunto, de modo que mostra-se igualmente ilegal a reversão narrada pelo gestor da PBPREV.

Porém não há como retirar o direito subjetivo a determinada regra de aposentadoria que o beneficiário considere mais vantajosa. Cabe a ele exercer seu direito potestativo de jubilar-se numa determinada regra de aposentadoria (voluntária) mais benéfica, sem exceder o limite legal total de dois cargos (ainda que já esteja na inatividade em alguns deles).

Só é possível acumular provento de aposentadoria com remuneração de cargo na ativa quando tais cargos são acumuláveis dentro do permissivo constitucional (dois cargos). No caso nos autos permaneceu o tríplice acúmulo ilegal.

Ante o exposto, o presente feito não deve ser extinto por superveniente perda de objeto, uma vez que, nos caso dos autos, permanece o acúmulo ilegal, já que o interessado não poderia reverter ao serviço público mantendo a remuneração do cargo em análise acrescida de dois proventos de aposentadoria, de forma concomitante.

Novamente notificada, a autoridade responsável pela PBPREV apresentou novos documentos, conforme fls. 60/65 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 11.911/17

Da análise dessa nova documentação, a Auditoria verificou que com relação à matrícula n.º 74489-1, havia dois processos de aposentadoria instaurados nesta Corte de Contas, quais sejam: Processo TC n.º 06425/12 e Processo TC n.º 12227/16.

A aposentadoria constante do processo n.º 06425/12 foi registrada através do Acórdão AC1 - TC - 02386/12. Posteriormente, no ano de 2015, através do Ato Governamental n.º 2.991 (fl. 64), o servidor foi revertido ao serviço público. Nesse sentido, essa aposentadoria restou cancelada.

Após o retorno às atividades, o servidor, no ano de 2016, ingressou com o pedido de aposentadoria referente à matrícula n.º 74489-1, o qual gerou o processo TC n.º 12227/16, cujo registro foi dado através Acórdão AC2-TC 02908/18.

Conforme consta do relatório de fls. 42/48, o beneficiário ao renunciar a aposentadoria proveniente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (Processo TC n.º 14925/11), e ter a aposentadoria oriunda da PBPREV (Processo TC n.º 06425/12), cancelada pelo processo de reversão ao serviço ativo, permaneceu apenas com duas aposentadorias, conforme disciplina o texto constitucional no Art. 37, XVI, “c”.

Novamente de posse dos autos, o Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto emitiu COTA de fls. 77/78 pelo arquivamento do feito, por perda superveniente do objeto, uma vez que restou esclarecido pelo corpo técnico que não mais subsiste a situação de tríplice acúmulo de cargos.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

V O T O

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- a) Conheçam o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba junto a esta Corte de Contas, por ter atendido aos pressupostos legais;
- b) Negue-lhe provimento, pelas razões expostas no relatório do órgão técnico;
- c) Determinem o arquivamento do feito, por perda superveniente do objeto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 11.911/17

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: PBPREV

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

Recurso de Revisão. Atos de Pessoal. Exame de Legalidade de acúmulo de aposentadoria. Pelo conhecimento e não provimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL - TC nº 0553/2019

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo **Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 – TC – 03694/2015*, que apreciou a legalidade do ato concessório de aposentadoria ao servidor Walter Bandeira, Médico, Matrícula nº 151.099-1, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) CONHECER o presente RECURSO DE REVISÃO, interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba junto a esta Corte de Contas, por ter atendido aos pressupostos legais;
- 2) NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões expostas no relatório do Órgão Técnico;
- 3) DETERMINAR o Arquivamento do feito por perda superveniente do objeto.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 17:45



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 17:22



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira

Filho

RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 09:03



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO